



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.933 - RJ (2021/0359060-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ADEMILDA HONORATO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES - RJ047335
PRISCILA GONÇALVES MENEZES - RJ137007
PAOLLA GONÇALVES ALVES - RJ168900
INTERES. : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 27/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/04/2021 e concluso ao gabinete em 25/04/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o julgamento fora do pedido (extra petita); (iii) a obrigação de a operadora disponibilizar plano de saúde individual/familiar aos beneficiários, após a extinção do contrato de plano de saúde coletivo.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm.284/STF).

4. Com as devidas adaptações, o princípio da congruência deve ser observado na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual baliza a matéria submetida ao conhecimento e julgamento pelo Tribunal.

5. Distinguem-se a extensão (perspectiva horizontal) e a profundidade (perspectiva vertical) do efeito devolutivo da apelação: sobre a matéria cognoscível de ofício e as questões impugnadas pelo apelante –que delineiam a extensão do efeito devolutivo – pode o órgão julgador apreciar todos os elementos contidos nos autos – que compõem a profundidade do efeito devolutivo –, respeitada a pretensão deduzida em Juízo.

6. Hipótese em que, tendo os apelantes optado por requerer apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da indenização por perdas e danos, em vez de exigir a tutela específica, configura-se fora do pedido (extra petita) o julgamento que condena os recorridos ao cumprimento da obrigação de fazer.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.933 - RJ (2021/0359060-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ADEMILDA HONORATO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES - RJ047335
PRISCILA GONÇALVES MENEZES - RJ137007
PAOLLA GONÇALVES ALVES - RJ168900
INTERES. : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAUDE S/A, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por SÉRGIO SANTOS PEREIRA e ADEMILDA HONORATO PEREIRA em face de BRADESCO SAUDE S/A e U T C ENGENHARIA S/A, alegando a indevida migração do titular para outro plano de saúde e a exclusão de sua dependente.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou “extinto sem exame do mérito o pedido de reintegração no plano de saúde e procedentes os pedidos de indenização dos danos materiais e reparação por danos morais”.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por UCT ENGENHARIA S/A – EM RECUPRAÇÃO JUDICIAL e deu parcial provimento à apelação de SÉRGIO E ADEMILDA para condenar a UCT e a BRADESCO SAUDE S/A a fornecerem plano individual ou familiar para SÉRGIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMILDA, independentemente de novo prazo de carência, e ao ressarcimento dos danos já fixados na sentença de forma solidária. Eis a ementa do acórdão:

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. EMPRESA ESTIPULANTE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO. RECUSA COBERTURA. DANO MATERIAL. DANO MORAL.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória fundada no cancelamento indevido do plano de saúde e na recusa injustificada de cobertura. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir indica a 1a Ré como causadora dos danos impostos aos Autores e os pedidos a ela se dirigem, o quanto basta para integrar o polo passivo da relação processual com esteio na teoria da asserção adotada no Código de Processo Civil. A relação jurídica entre as partes se caracteriza como de consumo, submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei no 9.656/98. Nas relações de consumo todos os integrantes da cadeia de prestação do serviço respondem solidariamente perante o consumidor. Os Autores integram a apólice de seguro saúde ajustado entre as Rés, mas a operadora rescindiu o contrato porque a estipulante deixou de pagar os prêmios. Nos termos da resolução 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar, deve a operadora do plano de saúde disponibilizar seguros assistenciais na modalidade individual ou familiar aos segurados na hipótese de cancelamento do plano coletivo empresarial; e ao empregador cabe informar aos beneficiários sobre a rescisão contratual em tempo hábil para oportunizá-los o exercício do direito de migrarem para novo seguro saúde, mas tanto a operadora como a estipulante descumpriram essas obrigações. A situação dos Autores era especial, pois eram portadores de doenças preexistentes, o que dificultaria a migração para outro plano de saúde, a caracterizar que as Rés deixaram de observar a indispensável boa-fé contratual, pois deveriam pelo menos oferecer novo contrato e não deixar os consumidores sem amparo. Além disso, a 1a Ré recusou injustificadamente cobertura ao tratamento fisioterápico necessário aos Autores antes do cancelamento do plano de saúde. Configurada a falha na prestação do serviço das Rés, impõe-se o dever de ressarcirem os Autores pelas despesas com o tratamento das doenças que os acometem, considerando que a seguradora não se desincumbiu do seu ônus de provar o reembolso do valor ou de estar desobrigada a fazê-lo. Manifesto o dano moral, pois as Rés falharam na prestação do serviço ao deixarem de observar a boa-fé contratual. O valor da reparação do dano moral observa a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia fixada com acerto na sentença. Primeiro recurso desprovido e segundo apelo provido em parte.

Embargos de declaração: opostos pela BRADESCO SAUDE S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 141, 492 e 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, dos arts. 187 e 421 do CC/2002, do art. 39, IX, do CDC, do art. 4º, II, XIII e XVI, da Lei 9.961/2000 e do art. 9º, II, da Lei 9.656/1998, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, alega que “o v. acórdão incorreu em julgamento extra petita, uma vez que se verifica a inexistência de pedido de migração para apólice individual em apelação” (fls. 543-544, e-STJ).

Afirma que, “desde 12.01.2007, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizou a Bradesco suspender a comercialização de seguros individuais através do Ofício 2654/2007/GGEOP/DIPRO/ANS, emitido pela própria agência, datado de 24/07/2007, homologando a solicitação da Seguradora em processos administrativos de reconhecimento tombados sob os números 33902.062155/2007-18 e 33902.086569/2007- 24” (fl. 548, e-STJ); que, “tendo em vista que o art. 3º da Resolução [Resolução 19/1999 do Consu] prevê a disponibilização de planos individual ou familiar somente para as operadoras que mantenham esse tipo de plano e, considerando que a seguradora demandada não comercializa mais esse tipo de seguro, devidamente autorizada pela ANS, não há que se falar em obrigar a seguradora a disponibilizar um produto que não mais comercializa” (fl. 550, e-STJ); e que “não existe a propaganda discriminação entre consumidores com vínculo empregatício ou não” (fl. 555, e-STJ).

Sustenta que o TJ/RJ tomou para si direito de natureza regulatória atribuído à ANS, em manifesta usurpação de poder.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.009.102/RJ, provido para determinar a conversão em especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.933 - RJ (2021/0359060-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ADEMILDA HONORATO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES - RJ047335
PRISCILA GONÇALVES MENEZES - RJ137007
PAOLLA GONÇALVES ALVES - RJ168900
INTERES. : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 27/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/04/2021 e concluso ao gabinete em 25/04/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o julgamento fora do pedido (extra petita); (iii) a obrigação de a operadora disponibilizar plano de saúde individual/familiar aos beneficiários, após a extinção do contrato de plano de saúde coletivo.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm.284/STF).
4. Com as devidas adaptações, o princípio da congruência deve ser observado na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual baliza a matéria submetida ao conhecimento e julgamento pelo Tribunal.
5. Distinguem-se a extensão (perspectiva horizontal) e a profundidade (perspectiva vertical) do efeito devolutivo da apelação: sobre a matéria cognoscível de ofício e as questões impugnadas pelo apelante –que delineiam a extensão do efeito devolutivo – pode o órgão julgador apreciar todos os elementos contidos nos autos – que compõem a profundidade do efeito devolutivo –, respeitada a pretensão deduzida em Juízo.
6. Hipótese em que, tendo os apelantes optado por requerer apenas o recebimento da indenização por perdas e danos, em vez de exigir a tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, configura-se fora do pedido (extra petita) o julgamento que condena os recorridos ao cumprimento da obrigação de fazer.

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.933 - RJ (2021/0359060-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ADEMILDA HONORATO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES - RJ047335
PRISCILA GONÇALVES MENEZES - RJ137007
PAOLLA GONÇALVES ALVES - RJ168900
INTERES. : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : U T C ENGENHARIA S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o julgamento fora do pedido (extra petita); (iii) a obrigação de a operadora disponibilizar plano de saúde individual/familiar aos beneficiários, após a extinção do contrato de plano de saúde coletivo.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constata-se que a recorrente faz mera referência aos dispositivos legais sobre os quais alega incidir a omissão, mas não demonstra, concretamente, o ponto que foi omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o TJ/RJ, tampouco evidencia a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

2. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

2. DO JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA)

3. Agindo o juiz fora dos limites definidos pelas partes e sem estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência, haja vista que “o pedido delimita a atividade do juiz (CPC, arts. 2º, 128, 459, 1º parte, e 460), que não pode dar ao autor mais do que ele pediu, julgando ultra petita (além do pedido), nem conceder ao autor coisa diversa da pedida, julgando extra petita (fora do pedido), como não pode deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, julgando, neste último caso, citra petita (aquém do pedido)” (BERMUDES, Sergio. Introdução ao Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 44).

4. A mesma regra, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual baliza a matéria submetida ao conhecimento e julgamento pelo Tribunal.

5. Cabe ressaltar que se distinguem a extensão (perspectiva horizontal) e a profundidade (perspectiva vertical) do efeito devolutivo da apelação: sobre a matéria cognoscível de ofício e as questões impugnadas pelo apelante – que delineiam a extensão do efeito devolutivo – pode o órgão julgador apreciar todos os elementos contidos nos autos – que compõem a profundidade do efeito devolutivo –, respeitada a pretensão deduzida em Juízo.

6. Sobre o tema, cita-se a lição de Guilherme Antunes da Cunha e outros:

Ora, se o recurso de apelação impugnar apenas parte da sentença, as questões suscitadas e discutidas não relacionadas à parte impugnada não poderão ser retomadas pelo Tribunal. Imagina-se uma ação de cobrança em que o réu, em sua defesa, alega ausência de prova da dívida e compensação. Se a apelação se limitar apenas a discutir a verba sucumbencial ou a taxa de juros aplicável ao valor constante do contrato cobrado (se procedente o pedido condenatório), somente nos limites desses pedidos de reforma é que as questões seriam devolvidas (questões atinentes à sucumbência ou aos juros aplicáveis), ficando o restante fora do campo da cognição judicial em segundo grau).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o capítulo não impugnado transita em julgado e, por isso, não pode ser reexaminado pelo Tribunal. Assim, tendo o recorrente, por exemplo, postulado apenas a reforma parcial do julgado, o Tribunal, não ultrapassando esse limite de extensão, poderá analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não examinados na sentença recorrida. Poderá o Tribunal, com efeito, em profundidade, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se à extensão fixada pelo recorrente. (CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. Recursos no processo civil: teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas. Londrina: Thoth, 2021. p. 122-123).

7. No particular, alega a recorrente que o julgamento da apelação se deu fora do pedido porque, “conformado com a impossibilidade de se cumprir com a obrigação de fazer, o autor recorreu da r. sentença pedindo a conversão da obrigação em perdas e danos” e “desistiu da busca pelo cumprimento da obrigação de fazer que objetivava, qual a seja a manutenção do plano ao qual fazia jus” (fl. 543, e-STJ).

8. O TJ/RJ, ao analisar essa alegação, no julgamento dos embargos de declaração, registrou:

Ao contrário do que sustenta a Embargante, inexistente julgamento extra petita, de vez que o aresto decidiu a lide nos limites do pedido. Eventual referência no apelo à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não configura desistência do pleito, mas comentário hipotético em consequência da sentença. (fl. 526, e-STJ)

9. Por sinal, das razões de apelação deduzidas pelos recorridos, extraem-se os seguintes argumentos:

Ora, ousamos discordar! Trata-se de uma obrigação de fazer onde restou INCONTROVERSO nos autos sua impossibilidade de cumprimento diante do CANCELAMENTO do contrato em questão por ato unilateral das rés, ou seja, sem qualquer ingerência da parte autora.

O próprio juízo reconheceu a falta de pagamento das contraprestações como sendo o motivo pela rescisão do contrato, contraprestações estas de responsabilidade da estipulante/UTC/2a apelada junto à primeira apelada/BRADESCO SAÚDE.

[...]

Isto porque, data máxima vênia, eventual inexecução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer não torna o pedido juridicamente impossível, como assim entendeu o juízo de piso, implicando, tão somente, na sua conversão em perdas e danos.

Logo, uma vez que a obrigação de fazer se tornou impossível, e que tal fato não se deu por CULPA dos autores, imprescindível a sua conversão em PERDAS E DANOS, a teor do disposto no artigo 499 do Novo Código de Processo Civil e não SEU JULGAMENTO sem resolução de mérito. Neste sentido, farta jurisprudência:

[...]

À vista do exposto nestas razões, requer seja recebido o presente Recurso de Apelação para, reformando-se a sentença recorrida, reconhecer a responsabilidade SOLIDÁRIA das apeladas quanto ao dano moral fixado, no sentido de que ambas as rés sejam condenadas SOLIDARIAMENTE a pagar os R\$10.000,00 (dez mil reais) já fixados pelo juízo a quo (R\$8.000,00 + R\$2.000,00), para CADA UM dos autores/apelantes; Ainda, com relação à obrigação de fazer, requer a reforma da sentença condenando-as em perdas e danos em razão da impossibilidade de restabelecimento do plano de saúde em comento. (fls. 430-437, e-STJ – grifou-se)

10.Exsurge da leitura das razões de apelação o nítido conformismo dos recorrentes com a decisão do Juízo de primeiro grau no que tange ao reconhecimento da impossibilidade da tutela específica, “diante da rescisão do contrato coletivo motivada pela falta de pagamento das contraprestações” (fl. 371, e-STJ), tanto que, ao apelarem, requereram “a reforma da sentença condenando-as [UTC e BRADESCO] em perdas e danos em razão da impossibilidade de restabelecimento do plano de saúde em comento”.

11.A irresignação dos então apelantes, inclusive, está fundada no art. 499 do CPC/2015, *verbis*: A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

12.Esse contexto revela, portanto, que, na apelação, os recorridos optaram por requerer apenas o recebimento da indenização, em vez de exigir a tutela específica.

13.Nessa toada, o efeito devolutivo, em sua dimensão horizontal, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado ao requerimento de condenação da UTC e BRADESCO em perdas e danos, ou seja, à apreciação dos prejuízos efetivos e dos lucros cessantes por efeito direto e imediato do cancelamento do plano de saúde.

14. Assim sendo, não poderia o TJ/RJ dar parcial provimento ao apelo de SÉRGIO e ADEMILDA para “condenar as 3a e 4a apeladas [UTC e BRADESCO] a fornecerem plano individual ou familiar para os 2o e 3o Apelantes [recorridos] independente de novo prazo de carência”, configurando-se, pois, o julgamento *extra petita*.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao TJ/RJ para novo julgamento da apelação, respeitada a extensão do efeito devolutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0359060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.933 / RJ**

Números Origem: 00115573820198260577 00178766620188190087 115573820198260577
178766620188190087 202124508495 21555502220218260000
2155550222021826000050000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	: JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059 GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
RECORRIDO	: SÉRGIO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: ADEMILDA HONORATO PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES - RJ047335 PRISCILA GONÇALVES MENEZES - RJ137007 PAOLLA GONÇALVES ALVES - RJ168900
INTERES.	: U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: U T C ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.